



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 467, DE 28 DE JUNHO DE 2013.
(Alterada pela Lei nº 471, de 16 de Agosto de 2013).

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Parágrafo único A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente reger-se-á pela Lei Federal nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990 e suas alterações e por esta Lei.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III – serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os programas de atendimento a infância e a adolescência, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Os programas de assistência social serão classificados como de proteção e socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio familiar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade;
- VII – internação.

§2º Os serviços especiais visam:

- I – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II – identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – proteção sociojurídica.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Competência

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, é um órgão permanente, paritário, deliberativo, normativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem autonomia política e é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

I – definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no município de Mário Campos, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no município de Mário Campos, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;

III – articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA;

IV – participar, opinar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, da Lei Orçamentária Anual – LOA e indicar as modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

VI - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública, na apuração dos casos de denúncia e reclamações de qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando os encaminhamentos aos órgãos competentes;

VII - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente;

VIII – receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

IX – manter permanente entendimento com o Judiciário, Ministério Público, Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

X – incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

XI – aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

XIII - realizar chamamento público das entidades de atendimento a fim de ter seus projetos financiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, fixando os critérios e procedimentos;

XIV – conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XVI – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XVII – fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município de Mário Campos, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;

XVIII – registrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de Mário Campos, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

XIX - Inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XX - recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XXI - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei 8.069/90, suas devidas alterações e demais normas estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

XXII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º da Lei 8.429/92;

XXIII - regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

XXIV - Acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral de seus deveres institucionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

XXV – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XXVI - solicitar ao prefeito a indicação de conselheiros, titular e suplente, em caso de vacância ou término do mandato dos representantes do Poder Executivo;

XXVII - solicitar às entidades de defesa e/ou atendimento registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, as indicações para preenchimento de vaga de conselheiro em caso de vacância;

XXVIII – elaborar o seu Regimento Interno.

§1º A concessão pelo poder público municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§2º As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios da Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO, DO PERFIL DOS CONSELHEIROS

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é um órgão paritário, composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes, nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, observada a sua autonomia para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Não será permitida a recondução automática, devendo a entidade detentora do mandato se submeter a novo processo de escolha.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Da Sociedade Civil:

a) 04 (quatro) representantes da sociedade civil (entidades atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente).

§1º Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§3º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos pelas próprias entidades, em fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público.

§4º No âmbito da administração Pública os representantes dos órgãos do Governo Municipal serão escolhidos pelo Prefeito ou titulares das pastas.

Art. 9º O exercício da função de Conselheiro, titular e suplente, é de interesse público relevante e não remunerada e requer presunção de idoneidade moral, devendo os conselheiros ter compromisso com os seguintes princípios éticos:

a) reconhecimento da liberdade, igualdade e dignidade humana como valores supremos de uma sociedade pluralista, justa, democrática e solidária;

b) defesa intransigente dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes, e recusa do arbítrio e do autoritarismo;

c) reconhecimento da democracia enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;

d) empenho na eliminação de toda a forma de preconceito e discriminação, incentivando o respeito à diversidade;

e) compromisso com o constante processo de formação dos membros do Conselho;

f) ter disponibilidade, tanto pessoal quanto institucional, para o exercício desta função de relevância pública e dispor de condições legais para tomada de decisão, bem como ter acesso a informações referentes aos órgãos públicos ou organizações da sociedade civil que represente.

Art. 10. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA

Art. 13. Integram a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I - Plenária;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho; e
- IV - Secretaria Executiva.

Art. 14. A Plenária é instância deliberativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, constituída pela reunião dos seus membros, com as seguintes competências:

- I - deliberar sobre as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA contidas no art. 6º da presente lei;
- II - aprovar a criação e dissolução de comissões permanentes e Grupos de Trabalho, definindo competências, composição, procedimentos e prazo de duração;
- III - eleger a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de forma paritária;
- IV - modificar o Regimento Interno, com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 15. A Mesa Diretora, paritária e de natureza colegiada, terá mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período e será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário; e
- IV - 2º Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora, na condição de coordenadora das ações político-administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - dispor sobre as normas e atos relativos ao funcionamento administrativo do Conselho;

II - observar e fazer cumprir este Regimento Interno;

III - deliberar matéria “ad referendum” da Plenária;

IV - elaborar a pauta das reuniões; e

V - elaborar o plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para aprovação em plenária, contendo as ações prioritárias para cada exercício.

Art. 16. Dentro do princípio da igualdade de oportunidades, adota-se o posicionamento de alternância da Mesa Diretora, entre a sociedade civil e o governo, ressalvada a hipótese de recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância e/ou impedimento do membro da Mesa Diretora, far-se-á um novo processo de escolha para o preenchimento do cargo.

Art. 17. Integram a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA as Comissões de caráter permanente e os Grupos de Trabalho de caráter eventual.

§1º As Comissões permanentes e os Grupos de Trabalho subsidiarão as deliberações da Plenária e as da Mesa Diretora.

§2º As Comissões permanentes serão compostas por conselheiros membros titulares e/ou suplentes e outros, tais como pessoas físicas e pessoas jurídicas, todos com direito a voz, tendo direito a voto somente os Conselheiros.

§3º A composição das Comissões Permanentes e dos Grupos de Trabalho será definida pela Plenária, sendo dirigidos por um coordenador, escolhido entre seus membros, que obrigatoriamente deverá ser Conselheiro.

Art. 18. A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, diretamente subordinado à Mesa Diretora e à Plenária.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva:

I - inscrever entidades de defesa e atendimento de âmbito municipal, após deliberação da Plenária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

II - apoiar as Comissões Permanentes, Grupos de Trabalho, Mesa Diretora e Plenária, na articulação e execução das atividades técnico-administrativas;

III - responsabilizar-se, junto ao 1º secretário, pelas atas das reuniões;

IV - arquivar as súmulas das reuniões das Comissões permanentes e Grupos de Trabalho, resoluções, pareceres, moções, atas e demais documentos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - auxiliar na organização dos foros próprios para a escolha de representantes não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 19. O CMDCA terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 21. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá recorrer a pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorá-lo em assuntos específicos.

Art. 22. Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão públicas e precedidas de divulgação.

Parágrafo único. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais seguindo as mesmas regras para a publicação dos demais atos do Executivo.

SESSÃO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º Poderão participar do processo de escolha, organizações da sociedade civil que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano;

II - tenha regular e ininterrupto funcionamento; e

III - esteja devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:

I - convocação do processo de escolha pelo Conselho, em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato;

II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros (observando a paridade), para organizar e realizar o processo eleitoral; e

III - o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.

§3º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§4º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho.

§5º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar todo o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 24 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SEÇÃO VI

DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 25. Não deverão compor o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - conselhos de políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

II - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III - representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - conselheiros tutelares;

V - a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 26. Os representantes da sociedade civil e do governo poderão ter seus mandatos cassados ou suspensos quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - for comprovada a prática de atos contrários aos direitos da criança e do adolescente, estabelecidos pela Lei 8.069/90; e

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pela Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

CAPITULO III

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS E PROJETOS DE ATENDIMENTO

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA expedirá resolução estabelecendo os procedimentos e critérios a serem cumpridos, bem como indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade, para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 28. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá se certificar da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

estatutários, bem como a outro requisito específico que venha exigir por meio de resolução própria.

§1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei 8.069/90.

§2º Será negado registro e inscrição de projetos e programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei 8.069/90 e/ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA só concederá registro e/ou inscrição a entidades que executar uma ou mais modalidades de defesa ou atendimento previstas no art. 2º desta lei.

Art. 29. Sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei 8.069/90.

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA expedirá ato próprio, dando publicidade ao registro das entidades, projetos e programas que preencherem os requisitos exigidos.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO INFANCIA E ADOLESCENCIA - FIA

Art. 31. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA é indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§1º Por seu caráter complementar, os recursos do FIA serão aplicados, prioritariamente, nos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas.

§2º A Lei Orçamentária deverá ter dotação específica para:

I - manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - manutenção dos programas governamentais de defesa e atendimento à criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

III - repasse de recursos, mediante estabelecimento de convênios com entidades não governamentais que executem programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

IV - Para o custeio das políticas básicas a cargo do poder público;

V - atividades de capacitação de conselheiros, viagens, diárias, etc.; e

VI - remuneração dos Conselheiros Tutelares.

§3º O Fundo da Infância e Adolescência - FIA constitui-se das seguintes receitas:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei;

IV –doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VII - recurso proveniente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança – CEDCA e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados, como resultantes de depósito e aplicação de capital e renúncia fiscal;

§4º O Fundo da Infância e Adolescência - FIA é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§5º Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º Os representantes de entidades não governamentais integrantes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que habilitarem projetos e programas

para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo da Infância e Adolescência - FIA, serão considerados impedidos de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação aos demais concorrentes.

§7º Em cumprimento ao disposto no artigo 48 e seu parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA.

§8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para Fundo da Infância e Adolescência - FIA, nos moldes do previsto no art. 260 da Lei 8.069/90.

§9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por força do disposto no art. 260, §2º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo da Infância e Adolescência - FIA, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

§10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a colaboração do órgão encarregado do planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo da Infância e Adolescência - FIA, correspondente ao plano de ação por ele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

§11 O Poder Executivo fica determinado a abrir conta específica e exclusiva para o depósito e movimentação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA.

§12 O Fundo da Infância e Adolescência - FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias a contar da vigência da Lei.

CAPITULO V

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações, já alterados pela Lei 12.696 de 25/07/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Fica assegurada a existência de, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar no Município de Mário Campos/MG, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante

novo processo de escolha e em conformidade com a Legislação Federal (art.132 da Lei 12.696/2012);

§2º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§3º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar os conselheiros suplentes.

§4º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida a imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e conseqüente regularização de sua composição.

§5º No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA realizará o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 33. Cabe ao município garantir o funcionamento do Conselho Tutelar nos dias úteis e em regime de plantão nos finais de semana e nos feriados.

§1º O Conselho Tutelar funcionará em imóvel disponibilizado pelo poder executivo, de 2ª a 6ª feira, no horário de 08:00 às 17:00 horas, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finais de semanas, feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

§2º Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de 08 (oito) horas diárias, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 34. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nas legislações federal e municipal que regem a matéria.

Art. 35. O Presidente e o Secretario do Conselho Tutelar serão escolhidos dentre os Conselheiros, por seus pares, na primeira sessão seguinte à posse dos eleitos.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36. O Conselho Tutelar, considerando sua natureza colegiada, delibera por maioria de votos, exigida a apreciação de, no mínimo, 03 (três) conselheiros, sob pena de nulidade dos atos praticados individualmente ou em dupla pelos Conselheiros, ressalvado os casos de medidas urgentes e provisórias, que devem ser ratificados posteriormente pelo colegiado.

Art. 37. A Lei Orçamentária contemplará a previsão orçamentária dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, conforme determina o parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 38. O Conselho Tutelar, respeitada sua autonomia, será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 39. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 40. O Conselheiro Tutelar faz jus a recebimento pecuniário mensal a, no mínimo, 100 (cem) – Unidades Padrão de Vencimento - UPV, lhe sendo assegurados:

I- cobertura previdenciária;

II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- licença maternidade;

IV- licença paternidade;

V- gratificação natalina;

VI- auxílio alimentação e vale transporte de acordo com a legislação municipal que regulamenta os referidos benefícios.

§1º O recebimento pecuniário de que trata o *caput* deste artigo será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§2º Fica assegurado ao servidor municipal no exercício da função de Conselheiro Tutelar o direito de optar pela remuneração e pelas vantagens do seu cargo efetivo, vedada à acumulação de vencimentos.

Art. 41 - A jornada mínima de trabalho de Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de plantão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 43 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial;
- h) Colocação em família substituta.

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas do art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

h) perda da guarda;

i) destituição da tutela;

j) suspensão ou destituição do poder familiar.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de poder familiar.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

SUBSEÇÃO I

A CANDIDATURA À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E SEUS REQUISITOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44. Pode concorrer à função de Conselheiro Tutelar a pessoa que, até o encerramento do prazo de inscrição, atender o previsto na Lei Federal nº 8.069/90 e os seguintes requisitos:

I - residir no município há no mínimo 02 (dois) anos;

II - ter idade superior a 21 anos;

III - ter reconhecida experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, a ser comprovada:

a) mediante apresentação de currículo pessoal, discriminando-se o exercício destas atividades com, no mínimo 02 (duas) fontes de referência;

b) por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou atestado de entidade legalmente constituída para tal fim, devidamente registrada no CMDCA.

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - certificado de conclusão de no mínimo o segundo grau completo;

VI - não exercer cargo eletivo remunerado;

VII - ter reconhecida idoneidade moral, e;

VIII – formalizar seu pedido de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 45 - O registro da candidatura constitui ato formal e final da inscrição, lavrado em documento subscrito pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e será assegurado ao inscrito que obtiver:

I - aprovação do seu currículo pessoal, mediante análise realizada pela comissão organizadora central responsável pelo processo de eleição, previamente instituída pelo CMDCA;

II - aprovação em teste escrito de conhecimento, que versará sobre:

a) a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e suas alterações;

b) políticas públicas sociais.

Parágrafo único. Cabe ao CMDCA expedir norma sobre o teste escrito, contendo especificações como critérios de elaboração, data, hora e local de sua realização e o índice de aproveitamento mínimo exigido para aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46 - A candidatura é individual, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidatura a qualquer partido político, grupo religioso e econômico, ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 47. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§1º O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 44 desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§2º O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato, e, entregue para pessoa autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e da Adolescência – CMDCA.

Art. 48 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo único – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

Art. 49 - O uso de estrutura pública por candidato para realização de campanha ou propaganda será penalizado com o cancelamento da candidatura e a perda do mandato.

Art. 50 - São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – A mesma proibição e impedimento deste artigo estendem-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 51 - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§1º Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Mário Campos; que for condenado por crime doloso; descumprir,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

§2º As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS GERAIS DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 52. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade com o disposto nesta Lei, sob a responsabilidade e a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e sob a fiscalização da sociedade civil e do Ministério Público, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 53. A convocação para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por meio de edital, 02 (dois) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, no qual constem dados necessários à inscrição dos candidatos e à votação, atos, prazos e procedimentos, dentre outras informações necessárias.

Parágrafo único. Fica assegurada a utilização dos meios de divulgação disponíveis no município, como ato do processo de escolha.

Art. 54. A escolha dos membros efetivos e suplentes de cada Conselho Tutelar ocorrerá por voto direto, secreto e facultativo pelos cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e fiscalizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§1º As datas, os locais, os horários de votação e a lista oficial dos candidatos aptos ao processo de escolha, de acordo com o edital, serão divulgados amplamente, com antecedência mínima de trinta dias.

§2º Constará no edital de convocação, o procedimento do processo de escolha, a composição da comissão organizadora, os critérios da elaboração do teste escrito.

§3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituir a comissão organizadora.

§4º A elaboração do teste será realizada por pessoa jurídica especializada e submetida a posterior aprovação da comissão organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. São vedados a inscrição do votante e o voto por procuração.

Art. 56. Após a identificação, o votante assinará a lista de presença e procederá à votação.

Parágrafo único. O votante que não souber ou não puder assinar usará a impressão digital como forma de identificação.

Art. 57. O servidor municipal que atuar como mesário ou escrutinador no pleito terá, mediante comprovação expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 02 (dois) dias de dispensa ao comparecimento ao trabalho.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 59. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Organizadora, paritária, do processo de escolha, composta por no mínimo quatro 04 (quatro) de seus membros.

Parágrafo único. Não poderá participar da Comissão Organizadora candidato inscrito e seus parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou o seu cônjuge ou companheiro.

Art. 60. Cabe à Comissão Organizadora:

I - determinar o local de votação;

II - preparar relação nominal das candidaturas deferidas;

III - receber impugnação de candidatura e decidir sobre ela;

IV - realizar sorteio para atribuir número aos candidatos;

V - registrar as candidaturas;

VI - garantir a publicidade de ato pertinente ao processo de escolha, nos termos desta Lei;

VII - instituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - credenciar fiscais de candidatos;

X - responder de imediato a consulta feita por mesa de votação durante o processo de escolha;

XI - organizar seminário, debate e outra atividade envolvendo os candidatos e a comunidade, com o fim de divulgar a política e os órgãos de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - normatizar a propaganda de candidato, obedecido o disposto nesta Lei; e

XIII - escolher o Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

SUBSEÇÃO IV

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 61. A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente será analisada pela Comissão Organizadora, que se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 62. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 63. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 64. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 65. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos. e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§1º Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares. E é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, conforme determina o § 3º, art. 139 da Lei 12.696/2012;

§2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se na véspera da data marcada para a escolha;

§3º No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 66. Não serão permitidos no prédio onde se der a votação e na distância de até 100m (cem metros) de suas instalações, propaganda de candidato e aliciamento ou convencimento de votante, durante o horário de votação.

SUBSEÇÃO V

DA ESCOLHA

Art. 67. O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§1º As cédulas para a escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo à ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA.

§3º Os cidadãos poderão votar em 01 (um) único candidato constante da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de um nome assinalado ou que tenham qualquer tipo de inscrição ou rasuras que possa identificar o votante.

§4º A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas, sendo que o Município de Mário Campos providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 68. Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

do Adolescente – CMDCA a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§1º Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§3º Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§4º Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma desta Lei.

Art. 69. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

SUBSEÇÃO VI

DAS MESAS DE VOTAÇÃO E DO TRANSCORRER DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 70 - A mesa de votação será composta por 03 (três) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Organizadora, no prazo mínimo de três dias de antecedência do pleito.

§1º Estarão impedidos de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art. 55 desta Lei.

§2º Haverá postos de votação nas unidades públicas do Município, de modo a atender demanda de votação, conforme dispuser o edital.

Art. 71 - Compete à mesa de votação:

I - solucionar, imediatamente, dificuldade ou dúvida que ocorra;

II - lavrar ata de votação, anotando eventual ocorrência;

III - realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - remeter a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

Art. 72. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de 15 (quinze) dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 8 horas às 17 horas.

Parágrafo único – O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 73. Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários. Será permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§1º Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§2º Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§3º Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§4º Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 74. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada local de votação, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada local de votação o a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Parágrafo único. O fiscal referido no *caput* portará crachá e poderá solicitar ao presidente da mesa de votação o registro, em ata, de irregularidade identificada no processo de escolha.

Art. 75 - A votação ocorrerá por meio de cédula, e será considerado inválido o voto cuja cédula:

I - contiver expressão, frase ou palavra;

II - não corresponder ao modelo oficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

III - não estiver rubricado pelos membros da mesa de votação; e

IV - estiver em branco.

Art. 76. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 77. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo único – Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo chefe do executivo e convocados antecipadamente para o dia da apuração pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SUBSEÇÃO VII

DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 78. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 79. Os serventuários da Justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da Infância e Juventude.

Parágrafo único – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 80 - Serão considerados eleitos Conselheiros Tutelares Titulares os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos e suplentes àqueles que se seguirem aos titulares na ordem de classificação.

§1º Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato que tiver obtido o maior número de pontos no teste escrito a que se refere o inciso II do art. 45.

§2º Persistindo o empate, será aclamado vencedor o mais idoso.

Art. 81 - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 82 - Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até 02 (dois) dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo único – O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 68 desta Lei.

Art. 83. Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao juiz de direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 84. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo único – O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 85. Após a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

Art. 86. No momento da posse, os eleitos assinarão termo de posse e declaração de que não exercem atividade incompatível com o exercício da função de Conselheiro Tutelar e de que têm ciência de seus direitos e deveres, observada as vedações constitucionais.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.87. Considerando que a Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, procedeu alterações na Lei 8.069, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, de 13 de julho de 1990, especialmente no concernente a duração do mandato dos conselheiros tutelares, que foi ampliado para 04 (quatro) anos, com eleições nacionais unificadas, que realizar-se-ão no primeiro domingo do ano subsequente ao da eleição presidencial e que o mencionado diploma não prescreveu como seria feita a transição de um regime para o outro, o município coadunará com o entendimento defendido pelo Ministério Público do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Minas Gerais, emanado na Nota Técnica nº 03 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, de 20 de agosto de 2012 e igualmente defendido na Resolução nº 139/2010, na norma do art. 6º do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA que estabeleceu que mandatos superiores a um ano e meio entre o término do mandato em curso e o início de vigência dos mandatos unificados, devem ser precedidos de nova eleição.

Parágrafo único: Considerando que do mandato em curso dos conselheiros tutelares até a vigência dos mandatos unificados o interregno de tempo será de dois anos e cinco meses, será realizada eleição para composição do conselho tutelar, cujo mandato perdurará de 13 de agosto de 2013 a 09 de janeiro de 2016.

Art. 88. Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

~~Parágrafo único — A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.~~

Parágrafo 1º A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro. (Alterado pela Lei nº 471, de 16 de Agosto de 2013).

§2º Os conselheiros tutelares em exercício que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução, excepcionalmente no processo de escolha para membros do Conselho Tutelar que será realizado em agosto de 2013, estão dispensados da desincompatibilização exigida na norma do *caput* deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 471, de 16 de Agosto de 2013).

Art. 89. Caberão recursos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação das seguintes decisões:

- I - de considerar não preenchidos os requisitos do artigo 44 desta lei; e
- II - de não aprovação em teste escrito de que trata o artigo 45, inciso II desta lei.

Parágrafo único. O recurso será apreciado pelo CMDCA, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de sua propositura, não terá efeito suspensivo e a decisão será comunicada ao interessado, pessoalmente, mediante protocolo de documento contendo o teor do ato decisório, ou via correio, mediante aviso de recebimento – AR, no endereço do candidato.

Art. 90. O CMDCA publicará nos órgãos oficiais local, seguindo as mesmas regras para a publicação dos demais atos do Executivo, a lista de candidaturas deferidas, estabelecendo o prazo de 02 (dois) dias a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 91. O CMDCA decidirá sobre as impugnações no prazo de 02 (dois) dias, por voto da maioria simples.

§1º Das decisões relativas a impugnações caberá recurso ao CMDCA no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação.

§2º Os recursos serão decididos pelo CMDCA através de 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo de 02 (dois) dias de sua propositura.

Art. 92 - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o CMDCA publicará nos órgãos oficiais local, seguindo as mesmas regras para a publicação dos demais atos do Executivo, Edital contendo a relação dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 93. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA se reunirá para a revisão do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 6º, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 94. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 95. Os membros do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§1º Comunicado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, pelo interessado, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§2º Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97 - Revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 078/1998, Lei Municipal nº 327/2006, Lei Municipal nº 350/2007 e a Lei Municipal nº 424/2012.

Art. 98 – Faz parte integrante à presente Lei, o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º, do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Mário Campos, 28 de junho de 2013.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Elson da Silva Santos
Prefeito de Mário Campos**

Anexo Único

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

DECLARO, sob as penas da lei, para fins do art. 16, I e do art. 17 § 2º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente”, tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I – No exercício de 2013 (agosto a dezembro) – R\$ 13.387,18 (treze mil e trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos);

II – No exercício de 2014 (janeiro a dezembro) – R\$ 29.674,92 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

III – No exercício de 2015 (janeiro a dezembro) – R\$ 29.674,92 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Declaro que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

- a) Apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês;
- b) No tocante aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

Declaro que o impacto das despesas será suportado pelo orçamento vigente, ficando o índice de despesa com pessoal, em conformidade com as prescrições contidas nos termos do § 2º, do art. 19, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos